

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
IPAPORANGA/CE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/23/PE-DS-SRP. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E INABILITAÇÃO POR ATESTADO INCOMPATÍVEL. DECISÃO DO PREGOEIRO EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS E DESCUMPRE OS DITAMES DO PRÓPRIO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCUALÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA SEGUE O MODELO DO EDITAL. ERRO FORMAL PASSÍVEL DE SANEAMENTO PELO PRÓPRIO PREGOEIRO. ATESTADO COMPATÍVEL COM O OBJETO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO.

**GERMANO CONSTRUCOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 42.988.506/0001-09, com sede na Av. Br 404, nº 84, Centro, Ipaporanga/CE, por seu/sua representante legal que a esta subscreve, vem, tempestivamente, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c o art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do r. Pregoeiro Municipal que inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

## 1. INTRÓITO

### 1.1. DO DIREITO DE PETIÇÃO

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a recorrente transcreve o ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

*Maria Alcilene Martins Pereira*

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

É cediço que o direito ao contraditório e a ampla defesa é corolário básico em todo procedimento, seja ele na seara administrativa ou judicial. Não é à toa que se perquire como direito fundamental, assim disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com isso em mente, **todo agente público não pode se esquivar de pelo menos apreciar a demanda em questão**, pois caso haja razão nos termos alegados, terá a oportunidade de anular ou revogar qualquer irregularidade constatada, para que, com isso, invista o processo de legalidade.

## 1.2. DO EFEITO SUSPENSIVO

O caso em testilha trata-se de recurso administrativo em Pregão Eletrônico com observância ao Decreto Federal nº 10.024/2019.

Assim, conforme dispõe o art. 17, inciso VII, do diploma retro, cabe ao Pregoeiro examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente

*Maria Alíkne Martins Pereira*

quando mantiver sua decisão. É dizer: quando o Pregoeiro mantiver sua decisão, o certame deverá ficar **suspenso até decisão da autoridade imediatamente competente.**

A inobservância aos ditames acima, colocará o certame em aparentes riscos de ilegalidade e, com isso, consubstanciará em necessária anulação pela autoridade competente, sob pena de responsabilização.

## 2. DOS FATOS

A recorrente é licitante no ramo de vendas em materiais diversos, assim como especificado no objeto da presente licitação, despertando, com isso, o interesse em participar no presente Pregão Eletrônico nº 17/23/PE-DS-SRP publicado por esta administração.

Nessa senda, no dia e hora marcada para sessão de lances, o licitante aqui recorrente munido de toda documentação necessária (conforme anexado no sistema), foi declarado INABILITADO pelo r. Pregoeiro, no qual aduz em suas justificativas que esta recorrente não apresentou os preços unitários em sua proposta de preços e também não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame. Senão, *ipsis litteris* vejamos:

**GERMANO CONSTRUCOES LTDA inabilitado. Motivo: Participante apresentou sua proposta em desconformidade com o edital sem os valores unitários conforme itens 10.1, 11.1, 11.2, 12.2, 14.3.1, 17.1.1, 18.1 e 18.1.2, conforme art. 44 § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, apresentou documento exigido no item 15.7.1 incompatível em quantidade com o objeto licitado, conforme art. 30, inciso II, da lei 8.666/93 - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem**

*Maria Alitene Martins Pereira* Página 3 de 16

*como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifou-se)*

Dessa forma, o recorrente teve cessado o seu direito de disputa no certame, que poderia ter sido declarado vencedor (já que cumpre com todas as exigências), mas por um entendimento equivocado e injusto do Pregoeiro lhe afastou da disputa.

A forma como o Pregoeiro conduz o certame destoa totalmente do que preceitua o próprio edital, sendo que este deve ser observado estritamente por todos, principalmente pelo agente público.

Ademais, observando a documentação anexada pelo recorrente, **percebe-se claramente que o mesmo anexou a proposta de preços conforme dispõe o subitem nº 13.2 e 14.1 do edital**, isto é, de acordo com o modelo proposto pela própria administração.

**13.2.** A partir da convocação pelo pregoeiro, o arrematante deverá encaminhar imediatamente, no prazo máximo de 02 (duas) horas, através do e-mail (licitacao@ipaporanga.ce.gov.br), a **proposta de preços com preços adequados ao valor final arrematado de acordo com o modelo de proposta (anexo IV)**, devendo vir assinada pelo representante legal da licitante citado na documentação de habilitação, devidamente digitalizados em arquivo com a extensão (PDF).

**14.1.** A proposta adequada deverá ser apresentada em via única original e numerada, com os preços ajustados ao menor lance, **nos termos do Anexo IV** - Proposta de preços deste edital, com todas as folhas rubricadas, devendo a última folha vir assinada pelo representante legal do licitante citado na documentação de habilitação, em linguagem clara e concisa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões que acarretem lesão ao direito dos demais licitantes, prejuízo à Administração ou impeçam exata compreensão de seu conteúdo, com as especificações técnicas, quantitativos e prazo de garantia, devendo ser indicada a marca e/ou fabricante do produto e demais informações relativas ao bem ofertado, devendo ainda constar:

Frise-se que a decisão do r. Pregoeiro não guarda nenhum sentido com próprio edital. A decisão é contraditória e merece ser reformada. Outrossim, mesmo que a proposta da recorrente não estivesse nos moldes do modelo estabelecido, a questão deveria ser tratada apenas como um erro formal, **sendo que o próprio instrumento convocatório menciona que não dar ensejo a desclassificação e/ou inabilitação da licitante**, e, ainda, que o Pregoeiro poderá sanar tais erros:

*Maria Alitene Martins Pereira*

33.7. O desatendimento de exigências formais não essenciais não implicará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

33.8. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia autenticada, inclusive pelo pregoeiro. Caso esta documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

33.9. Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

33.10. O pregoeiro poderá sanar erros formais que não acarretem prejuízos para o objeto da licitação, a Administração e os licitantes, dentre estes, os decorrentes de operações aritméticas.

33.11. Todas e quaisquer comunicações com o Pregoeiro deverão se dar por escrito, com o devido protocolo com Sede na Comissão de Licitação de Pregão da Prefeitura de Ipaporanga/CE, através de e-mail institucional [licitacao@ipaporanga.ce.gov.br](mailto:licitacao@ipaporanga.ce.gov.br), ou no próprio chat da plataforma da Bolsa Nacional de Compras - BNC "sala virtual" onde estará acontecendo o certame.

33.12. Fica terminantemente proibido ao Pregoeiro prestar quaisquer informações sobre o pregão já publicado e/ou em andamento, sob qualquer hipótese ou pretexto usando telefonia fixa ou móvel, como forma de garantir a lisura do certame.

Sobre o ponto "poderá" descrito no subitem acima, impende destacar que em se tratando de erro formal em proposta, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica sobre a **obrigatoriedade do Pregoeiro em sanar erros formais em proposta de preços que não afetam o preço global**, evitando-se, com isso, a insegurança jurídica e "da vontade do Pregoeiro em corrigir".

Por outro lado, o atestado apresentado pela recorrente atende sim o que fora exigido pelo edital. O subitem nº 15.7.1 do edital dispõe: "*Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com firma reconhecida de quem atestou, nos quais conste declaração de êxito em fornecimento de item pertinente a natureza do objeto da presente licitação.*"

**O atestado apresentado menciona com clareza que a empresa recorrente fornece os produtos inerentes (compatível) com o objeto da licitação:**

Maria Klifene Martins Pereira



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de comprovação do fornecimento de material, que a empresa **GERMANO CONSTRUCOES LTDA**, nome fantasia **GERMANO CONSTRUCOES**, Micro Empresa, com a sede à AV BR-404, Nº 84, central, Ipaporanga-Ce, inscrita no CNPJ sob nº 42.988.506/0001-09, forneceu a contento na qualidade, quantidade e prazo de entrega dos produtos e condições pré-estabelecidas e solicitadas, os materiais com as características abaixo discriminadas, e, não tendo nada que a desabone.

### 1. DADOS GERAIS DO CONTRATANTE DO FORNECIMENTO

- Razão Social: JAIRO B LIMA – NOME FANTASIA: J B LIMA PNEUS
- Endereço: AV EDILBERTO FROTA, nº 1913, Bairro FATIMA II, CRATEÚS CE
- Prazo de Execução do fornecimento: fevereiro de 2022 a março de 2023.
- CNPJ: 17.090.629/0001-72

### 2. EMPRESA CONTRATADA

- Razão Social: **GERMANO CONSTRUCOES LTDA**
- CNPJ: 42.988.506/0001-09;
- Endereço: **AV BR-404, Nº 84, central, Ipaporanga-Ce.**

### 3. ITENS FORNECIDOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UNO	QTD
1	Abraçadeira nylon 4,80 x 200 mm embalagem c/ 100 und	Pct	8
2	Cabo cobre flexível 1,5 mm - cores variadas	Mt	3
3	Cabo cobre flexível 10,0 mm <sup>2</sup> - cores variadas	Mt	2
4	Cabo cobre flexível 2,50 mm <sup>2</sup> - cores variadas	Mt	9
5	Cabo cobre flexível 6,0 mm <sup>2</sup> - cores variadas	Mt	17

**O que o Pregoeiro justificou como motivo de inabilitação do atestado é totalmente contraditório ao subitem nº 15.7.1. É dizer: o item referente a qualificação técnica em sua inteira transcrição não há nenhuma informação referente a solicitação de parcela mínima de relevância ou de indicação de pessoal técnico (até porque a licitação é de aquisição e não para contratação de serviços).**

É crível que a decisão de inabilitação da recorrente não guarda conformidade com o edital, merecendo a decisão do Pregoeiro ser reformada.

## 3. QUESTÕES DO MÉRITO

### 3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Disciplina a Carta Republicana em seu art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988),

*Maria Alikene Martins Pereira*

consagrando expressamente uma norma-princípio, voltada ao particular, pois a este é assegurado fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Porém, **no que toca a Administração Pública, o princípio da legalidade ganha contornos próprios, pois ao administrador público cabe realizar tudo aquilo que decorre da vontade expressa do Estado, manifestada em lei, não lhe sendo lícito exercer o princípio da autonomia da vontade, pois o seu principal objetivo é atingir os fins a que se propõe Estado.**

A lei para Administração Pública, sob o viés da legalidade, deve ser interpretada de forma ampla, isto é, a Administração Pública deve observância tanto a lei propriamente dita, como os decretos regulamentares e outras diversas normas legais aplicadas a matéria.

O princípio da legalidade é de extrema relevância ao Estado Democrático de Direito, pois é da essência de seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática, ou seja, se sujeita, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça.

A Administração Pública não deve agir apenas se utilizando da discricionariedade, se utilizando de artifícios de forma e acima da lei, insuscetível ao controle do Poder Judiciário, é incompatível com as diretrizes do Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, assim, que a Administração Pública deve seguir em conformidade com o que está disposto em lei, assim, seguindo os princípios basilares, expressos no caput do art. 37, da CRFB/88, dentre eles e destacado em primeiro, a legalidade.

Mister ressaltar que “a lei não contém palavras inúteis”[1]. Logo, o Pregoeiro deve se atentar tanto ao disposto no edital como o regulamento do Decreto nº 10.024/2019.

Dessa forma, ninguém pode se esquivar da literalidade legal, sob pena de infringir o princípio da legalidade estrita na Administração Pública, como ainda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário nas licitações públicas.

Sobre o princípio da vinculação ao edital, leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[2]:

---

1 Verba cum effectu, sunt accipienda: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis”. Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia”. MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 204.

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).**

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato”; **daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.**” (grifamos)

Não obstante a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES[3]:

**“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”.**

Com isso em mente, é inegável que todas as decisões no certame devem observância estrita a lei e as disposições do instrumento convocatório.

### **3.2. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS EM CONFORMIDADE COM O EDITAL**

---

2 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594.

3 MERELLES, Hely Lopes. **“in” “Direito Administrativo Brasileiro”**, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268.

*Maria Alirijane Martins Pereira*

A decisão do Pregoeiro aqui em questão encontra-se em inegável contradição ao disposto no instrumento convocatório, em se afirmando o contrário, então podemos concluir que o edital induz os participantes a erro. Explica-se.

**Ora, entendendo como justificativa plausível a desclassificação e/ou inabilitação da recorrente por apresentar sua proposta conforme o modelo proposto, devemos então afirmar que o edital leva os licitantes a errarem, isto é, induz ao erro, pois menciona claramente que a proposta de preços deverá ser conforme o modelo do anexo IV, e no anexo não há também a planilha de preços unitários, apenas a coluna de quantidade e valor total.**

Pois bem. Se assim for, torna-se imprescindível a anulação de todo o processo licitatório, pois JAMAIS um edital pode dar ensejo a interpretações diferentes para cada licitante. A linguagem do edital deve ser clara e concisa, sob pena de macular a essência da licitação que é a busca pelo melhor preço e igualdade na disputa.

### **3.3. DA COMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**

O atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente atende integralmente o disposto no edital quanto à qualificação técnica. Conforme pode ser observado no atestado, **há menção detalhada de materiais elétricos e outros compatíveis com o objeto da licitação.** Trocando em miúdos, o atestado apresentado pela recorrente se refere aos produtos mencionados no anexo do termo de referência do edital, ou seja, é compatível com o objeto da licitação.

A alegação de que a recorrente apresentou atestado fora dos parâmetros legais (art. 30, inciso II, da lei 8.666/93) não se coaduna com o que dispõe o próprio edital no subitem nº 15.7.1. É dizer: **o edital não menciona a exigência de parcela de relevância ou de pessoal técnico especializado como necessária a qualificação técnica.** Apenas há a exigência de apresentação do atestado compatível com o objeto licitado (conforme foi apresentado pela recorrente).

Nessa mesma batuta, o art. 30, §2º da Lei nº 8.666/93, dispõe expressamente que as parcelas de maior relevância **deverão ser definidas no edital, in verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

Maria Alrifene Martins Pereira

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)**:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA. DENÚNCIA. INABILITAÇÃO IRREGULAR DE LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL. ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS NÃO JUSTIFICADOS. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.** IMPROCEDÊNCIA. 1. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE INABILITADA NÃO COMPROVA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ESTIPULADAS NO ATO CONVOCATÓRIO, NÃO HAVENDO AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. 2. OS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS EXIGIDOS NO EDITAL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DAS LICITANTES FORAM DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO LICITATÓRIO E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO CONTRATO. 3. NÃO CONFIGURADA A AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO, PORQUANTO OS ELEMENTOS TÉCNICOS DISPONIBILIZADOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS REVELARAM-SE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES À EXECUÇÃO COMPLETA DA OBRA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO INCISO IX DO ART. 6º DA LEI N. 8.666, DE 1993. 4. CONSIDERA-SE REGULAR, PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, **QUE A EXIGÊNCIA RECAIA SOBRE AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E COMPLEXIDADE, DESDE QUE DEVIDAMENTE INDICADAS NO EDITAL.**

*Maria Alkne Martins Pereira*

(TCE-MG - DEN: 896524, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ,  
Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação:  
11/09/2017) (GN)

**No caso do presente edital não há nenhuma indicação de parcela relevância, ou outra exigência além de tão somente a apresentação do atestado compatível. Como então o Pregoeiro inabilita o licitante recorrente por uma exigência não prevista no edital?**

Não obstante a compatibilidade do atestado com os produtos tal qual estão elencados no edital (mesma quantidade de itens), não se pode olvidar que é vedado exigir (quando se exige no edital, o que não é o caso) a parcela de relevância na mesma quantidade em que se estar sendo licitada, sob pena de direcionamento da licitação. Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que o Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.

Nesse entendimento corrobora o TCU, vejamos:

“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.” (Acórdão: 2696/2019 – Primeira Câmara. Data da sessão: 26/03/2019. Relator: Bruno Dantas)

Dessa forma, ao se exigir que a empresa apresente o atestado nas mesmas quantidades e itens do que se estar licitando afronta à legislação. **A parcela de relevância deve observar um patamar coerente com a licitação, não se pode exigir que um licitante já tivesse fornecido 100% da quantidade do material que estar sendo licitado, sob pena de direcionamento na licitação.**

### **3.2. EVENTUALIDADE – DO SANEAMENTO DA PROPOSTA**

O caso em testilha há uma proposta de preços final sem a descrição dos preços unitários, mas que há a discriminação detalhada das quantidades e valores totais de cada item, sem a comprovação de prejuízos evidentes o Pregoeiro não

*Maria Klíkne Martiny Pereira*

aceitou a proposta, mesmo sabendo que os preços unitários podem ser facilmente verificados com a divisão entre a quantidade do item e o valor total transcrito.

É imperioso destacar que diante de um erro formal em proposta de preços e desde que não altere valor global desta, a administração **deverá** sanar o vício ou oportunizar ao licitante a sua correção.

Cumpre dizer ainda que, a par do julgamento do MS nº 5.418-DF, o STJ firmou o entendimento de que, nos processos licitatórios, devem ser desconsiderados defeitos formais que não afetem o cumprimento efetivo das condições do ato convocatório. Inovação importante em face da visão tradicional do processo licitatório como um procedimento formalista, em que a vinculação absoluta e literal às condições do edital representaria fator de isonomia entre os concorrentes. Com essa orientação, que se estendeu a outros tribunais, o STJ passava a se alinhar com a maior parte da doutrina, segundo a qual a qualificação da licitação como processo competitivo não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital.

O erro substancial (erro grave) provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. O que comprovadamente não se aplica ao caso, a despeito do que faz querer supor a Recorrente. Instruía Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *uile per inule non viatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer

Maria Alukene Martins Pereira

prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. de sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503). (grifou-se)

Ademais, por se tratar de **erro de cunho formal**, que não compromete o resultado da licitação ou altere o valor global da proposta da recorrente, deve esta ser declarada classificada e habilitada, conforme entendimento da jurisprudência pátria.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/CE:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO A PREGOEIRO DO ESTADO DO CEARÁ. FORMALISMO EXACERBADO QUE MERECE SER RELATIVIZADO PARA GARANTIR O INTERESSE PÚBLICO E A BUSCA DA MELHOR PROPOSTA. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O equívoco observado na proposta, que, inicialmente, não inseriu o período remanescente do contrato firmado com SEDUC na Declaração de Contratos Firmados, por si só não coloca a licitante em vantagem desarrazoada, uma vez que, nem no "piores cenários", o valor global dos contratos suplantaria o duodécuplo de seu patrimônio líquido. 2. Se a falha praticada pela agravada, que não atendeu satisfatoriamente uma formalidade prevista no edital, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo aos demais licitantes e ao Poder Público, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos princípios exigíveis na atuação da Administração, devendo-se prestigiar o interesse público e garantir a vantajosidade na contratação. 3. O envio de nova planilha não representa espécie de privilégio para a empresa, posto que o preço global não pode ser alterado, ou seja, não haverá mudança na classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante. Precedentes TCU. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e

*Maria Alcilene Martins Pereira*

discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR

(TJ-CE - AI: 06214321820228060000 Fortaleza, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 16/05/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2022) (grifou-se)

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA DA LICITANTE. IMPETRANTE. ERRO QUANTITATIVO DE 2 (DUAS) LIXEIRAS. AJUSTES. POSSIBILIDADE. VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato de habilitação e classificação da licitante CONSTRUTORA PANORAMA LTDA - ME. 2. A sentença corrobora "a jurisprudência do STJ que se consolidou no sentido de que superveniente adjudicação não configura perda de objeto quando o certame está eivado de nulidades, uma vez que tais vícios contaminam os atos subsequentes, inclusive o contrato administrativo" (STJ. AgInt no REsp 1906423/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021) 3. A identificação de equívocos no preenchimento de planilha não deve implicar exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, havendo a constatação de algum erro na planilha que ofereceu o menor preço, deve a Administração Pública permitir o saneamento de tal documento, para possibilitar o ajuste da proposta apresentada, observando, desde logo, se não houve majoração do valor global oferecido pelo licitante, com o qual ele sagrou-se vencedor na licitação. Precedentes: STF, STJ E TCU. 4. É descabido o arbitramento de honorários recursais

Maria Alkire Martins Pereira

previstos no art. 85, § 11, do CPC, por tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009). 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença confirmada em reexame obrigatório. Sem custas (art. 1.007, CPC) e honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, confirmando a sentença em reexame obrigatório, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema.

(TJ-CE - APL: 00474049520168060114 CE 0047404-95.2016.8.06.0114, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2021)

Nesse sentido também o TCU:

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO (grifou-se)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO (grifou-se)

Tem-se, portanto, a luz da melhor doutrina e dos julgados acima, como imprescindível a reforma da decisão do Pregoeiro em afastar a recorrente apenas por não inserir o valor unitário na proposta, tratando-se, eventualmente (se não atendido o tópico anterior), como erro formal passível de correção.

Mario Arikene Martins Pereira

#### 4. DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer que se digne Ilustríssimo Senhor Pregoeiro a conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, terminando assim com a reforma da decisão em apreço para tornar o recorrente CLASSIFICADO e HABILITADO no certame. Não sendo este o entendimento, mantendo a decisão, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Ipaporanga/CE, datado e assinado eletronicamente.

*Maria Alriene Martins Pereira.*

**MARIA ALRILENE MARTINS PEREIRA**

**Sócia-Administradora**

IAGO CAVALCANTE  
FERNANDES:068252513  
84

Assinado de forma digital por IAGO  
CAVALCANTE  
FERNANDES:06825251384  
Dados: 2023.04.28 15:07:51 -03'00'

**IAGO CAVALCANTE FERNANDES**

**OAB/CE 43.811**